

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ /2026**

**(Deputado Cabo Gilberto Silva)**

Altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para instituir a garantia da inamovabilidade condicionada aos militares estaduais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º Esta Lei altera o art. 3º da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para instituir a garantia da inamovabilidade condicionada aos militares estaduais.**

**Art. 2º O art. 3º da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido do inciso XX e do parágrafo único, com a seguinte redação:**

“Art. 3º .....

.....

XX – inamovabilidade condicionada.

Parágrafo único. Para os fins do inciso XX deste artigo, considera-se inamovabilidade condicionada a vedação de transferência compulsória de militar estadual sem motivação específica, objetiva e fundamentada ou fundamentada apenas necessidade efetiva do serviço público, sendo vedadas justificativas genéricas, indeterminadas ou desprovidas de fundamentação concreta, bem como em qualquer caso, deve-se respeitar a antiguidade dentro da patente ou graduação no ato de transferência.



**Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir, no âmbito das garantias institucionais dos militares estaduais, o instituto da inamovabilidade condicionada, mecanismo destinado a assegurar maior estabilidade funcional, proteção contra perseguições administrativas e fortalecimento da eficiência da atividade policial e bombeiro militar.

Atualmente, em diversos Estados da Federação, as transferências compulsórias de militares estaduais acabam ocorrendo sem motivação concreta ou mediante justificativas genéricas relacionadas ao “interesse do serviço”, expressão muitas vezes utilizada de forma abstrata e sem demonstração objetiva da real necessidade administrativa.

Tal cenário abre espaço para práticas incompatíveis com os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa, permitindo que critérios políticos, pessoais ou subjetivos interfiram diretamente na movimentação funcional de militares estaduais.

É notório que, em determinadas localidades, militares que exercem atuação operacional destacada, atividade fiscalizatória rigorosa ou posicionamentos independentes acabam submetidos a constantes transferências arbitrárias, prejudicando não apenas o profissional atingido, mas também a continuidade e a qualidade do serviço público prestado à população.

A excessiva rotatividade funcional desestrutura equipes, enfraquece vínculos operacionais construídos localmente e compromete a eficiência das ações de segurança pública.

A proposta não cria inamovabilidade absoluta, tampouco impede a Administração Pública de realizar movimentações necessárias ao serviço. O projeto apenas exige que eventual transferência compulsória esteja



devidamente fundamentada em critérios objetivos e concretos, vedando justificativas vagas ou genéricas.

Busca-se, assim proteger a estabilidade mínima da atividade policial e militar, impedir perseguições administrativas veladas, fortalecer a impessoalidade nas movimentações, garantir continuidade operacional e assegurar maior eficiência na prestação do serviço público.

A medida harmoniza-se plenamente com os princípios constitucionais da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, representando importante avanço institucional para as corporações militares estaduais.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, em 7 de maio de 2026.

DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

(PL/PB)

